



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.627-A, DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Insere dispositivo na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, criando procedimento de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso econômico da água; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivo na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, criando procedimento de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso econômico da água.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida da seguinte disposição:

“Art. 48

.....
§ 2º Como medida de estímulo ao disposto no inciso VIII, serão criados instrumentos de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso da água.

§ 3º O regulamento deverá prever a definição de critérios de eficiência hidráulica, economicidade de uso e possibilidades de aproveitamento suplementar da água, a serem considerados no reconhecimento de que trata o § 2º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente escassez de água em nosso país, decorrente em parte do uso ineficiente dos recursos disponíveis e em parte das mudanças climáticas trazidas pela atividade econômica em nível global, exigem postura responsável e, a cada dia, mais comprometida com o uso eficiente desse bem que, ano após ano, torna-se menos disponível.

Uma das esperanças de recuperação das reservas de água de nosso país reside na adoção de soluções inovadoras na concepção e projeto dos mais diversos elementos e dispositivos hidráulicos. Pode-se, desse modo, obter economia de água, seja pela redução do seu volume, seja pela temporização do seu uso, seja, enfim, pelas oportunidades de reuso que são propiciadas.

A promoção de projetos mais eficazes e a divulgação de soluções inovadoras podem se alavancadas por programas de reconhecimento dessas

inovações, na forma de prêmios ou selos. O texto que ora propomos inclui, nas diretrizes de política de saneamento, a adoção desses instrumentos, com critérios técnicos bem definidos.

Esperamos, assim, contribuir para o uso eficaz e responsável da água e para ganhos de eficiência em toda a cadeia produtiva e de consumo desse bem essencial à vida e à economia. Contamos, nesse sentido, com o apoio de nossos Pares ao debate e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013*)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013*)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.627, DE 2019

Insere dispositivo na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, criando procedimento de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso econômico da água.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise insere os §§ 2º e 3º no art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que, como medida de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, a União deverá criar instrumentos de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso da água. O regulamento deverá prever a definição de critérios de eficiência hidráulica, economicidade de uso e possibilidades de aproveitamento suplementar da água, a serem considerados no referido reconhecimento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 0 1 9 2 4 3 1 0 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a União deverá criar instrumentos de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso da água, como medida de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico. Os critérios de eficiência hidráulica, economicidade de uso e possibilidades de aproveitamento suplementar da água, a serem considerados no referido reconhecimento, deverão ser definidos em regulamento.

De fato, mesmo sendo detentor de grandes reservas hídricas, o Brasil tem enfrentado episódios de escassez de água. Em grande parte, isso se deve à distribuição desigual dos recursos, ao crescimento populacional, à urbanização acelerada, ao desperdício e às mudanças climáticas. De acordo com pesquisa do MapBiomas, estima-se que a disponibilidade hídrica foi reduzida em cerca de 15% nos últimos trinta anos.

Portanto, como bem argumenta o Autor, a crescente escassez de água em nosso País exige postura responsável e mais comprometida com o uso eficiente desse bem. Uma das esperanças de recuperação das reservas de água reside na adoção de soluções inovadoras que seriam alavancadas por programas de reconhecimento dessas inovações.

O uso racional da água foi preocupação que esteve sempre presente nas discussões que resultaram na Lei do Saneamento em vigor, principalmente com relação à necessidade de se apoiar o emprego de novas



* C D 2 5 0 1 9 2 4 3 1 0 0 0 *

tecnologias que reduzam o desperdício dos nossos recursos hídricos. Não obstante essa filosofia, pouco se tem feito no sentido de alinhar os ditames da Lei à aplicação prática desses estímulos para a redução do desperdício de água.

Importante lembrar que a proposta também está em sintonia com os princípios da Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, especialmente o uso racional e integrado da água e a necessidade de sua gestão sustentável.

Nesse sentido, entendemos que o projeto é oportuno e de destacado mérito, uma vez que deverá dar ensejo à formulação de novas políticas governamentais de estímulo ao uso consciente e racional da água, no intuito de preservar esse bem essencial à vida e cada vez mais escasso nas médias e grandes cidades do Brasil.

Nos parece que o reconhecimento de soluções técnicas inovadoras e eficientes pode, de fato, resultar em avanços tecnológicos para o setor de saneamento no Brasil, com ganhos para toda sociedade.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.627, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-5149





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.627, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.627/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, AJ Albuquerque, Cobalchini, Cristiane Lopes, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Juliana Cardoso, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente

Apresentação: 07/05/2025 12:54:57.050 - CDU
PAR 1 CDU => PL 4627/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258568837900>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão